SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169390 - SC (2026/0039427-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMOR DAL SANTO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
		RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PORBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, incompatível com a via do recurso especial, restrita à análise de questões de direito.

2. As instâncias ordinárias reconheceram autoria e materialidade com base em relatos consistentes das vítimas, corroborados pelo depoimento da genitora e pelo relatório psicológico, quadro que afasta a tese defensiva sem exigir reexame probatório. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado quando apoiada por outros elementos.

3. O afastamento da continuidade delitiva ou o reconhecimento de crime único pressupõem o reexame do acervo fático-probatório (dinâmica, reiteração e número de eventos), o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O pleito de redução da fração relativa à continuidade delitiva formulado apenas nas razões do agravo

Documento eletrônico VDA60887672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 116bbb05-0d26-4e52-ae2c-5cc6a8a49710

regimental configura inovação recursal e dele não se pode conhecer.
5. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 116bbb05-0d26-4e52-ae2c-5cc6a8a49710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169390 - SC (2026/0039427-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMOR DAL SANTO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
		RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PORBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, incompatível com a via do recurso especial, restrita à análise de questões de direito.

2. As instâncias ordinárias reconheceram autoria e materialidade com base em relatos consistentes das vítimas, corroborados pelo depoimento da genitora e pelo relatório psicológico, quadro que afasta a tese defensiva sem exigir reexame probatório. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado quando apoiada por outros elementos.

3. O afastamento da continuidade delitiva ou o reconhecimento de crime único pressupõem o reexame do acervo fático-probatório (dinâmica, reiteração e número de eventos), o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O pleito de redução da fração relativa à continuidade delitiva formulado apenas nas razões do agravo

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

regimental configura inovação recursal e dele não se pode conhecer.
5. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. D. S. contra a decisão de fls. 457-465, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ ao pleito de absolvição e ao afastamento da continuidade delitiva, porque o recurso especial apenas requereu revaloração jurídica das premissas fáticas já firmadas pelo acórdão, sem reexame de provas.

Argumenta que, quanto ao art. 386, VII, do CPP, é possível o controle da correção da valoração jurídica dos relatos das vítimas, do depoimento da genitora e do relatório psicológico, mantendo-se intactas as premissas do acórdão recorrido.

Defende que deve ser conhecido do capítulo relativo ao art. 71 do CP, pois a fração máxima de 2/3 exige fundamentação concreta e compatível com as circunstâncias registradas, não sendo suficiente referência genérica a “diversas vezes” ou dados inquisitoriais não confirmados em juízo.

Expõe que o Tema n. 1.202 do STJ não dispensa a demonstração de elementos concretos sobre duração e recorrência. Sustenta que, no caso, faltou justificativa específica para concluir por sete ou mais infrações e aplicar 2/3.

Alega que, afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ nos respectivos capítulos, deve ser apreciado o dissídio jurisprudencial já indicado no recurso especial, mediante cotejo analítico, sem ampliação do objeto.

Busca a reconsideração da decisão para conhecer do recurso especial e absolver o agravante. Subsidiariamente, requer o exame autônomo do art. 71 do CP, com afastamento da continuidade delitiva ou redução da fração de 2/3, e apreciação do dissídio.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, inicialmente, a insuficiência do conjunto probatório para manter a condenação por estupro de vulnerável, afirmando que o acórdão se apoia exclusivamente em depoimentos infantis contraditórios e contaminados por indução da avó paterna, sem prova autônoma de materialidade ou autoria.

Afirma tratar-se de erro de direito na valoração da prova – e não de reexame fático –, impondo aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e alinhamento à divergência jurisprudencial que repudia condenação fundada apenas na palavra da vítima quando desacompanhada de corroboração mínima.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 285-286, grifei):

> A versão do acusado, contudo, quando sopesada ao acervo probatório coligido, além de intrincada, carece de retidão e elementos que a respalde.
> **Aponta-se que os firmes e verossímeis relatos das vítimas, per si, são provas contundentes em desfavor do réu/ apelante. Não há, por outro lado, razão idônea a mitigar sua credibilidade, especialmente quando corroborado pelo testemunho da genitora e pelo laudo psicológico**.
> **Da narrativa dos infantes, além do cenário detalhado e livre de contradições, tem-se que R. bem descreveu que o acusado, por diversas vezes, tocava-o no pênis e ânus, e puxava seu órgão genital. O réu, ainda, tentava introduzir o pênis no seu ânus, bem como o forçava a tocar no pênis dele, a fim de que o colocasse na boca.**
> **R. ressaltou que, nas oportunidades em que ficavam na chácara, em visita da avó, o réu/apelante insistia em dormir no quarto consigo e seu irmão; introduzia os abusos**

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

> **como brincadeiras; bem como lhe abusava também nas oportunidades que pegava no sono.**
> **R., da mesma forma, corroborou todo o contexto do ambiente familiar e modus operandi empregado pelo réu, consistente sempre em iniciar dizendo que iriam brincar, tocando-o no pênis e ânus, e puxando seu órgão genital.**
> Ainda, descreveu que também acontecia enquanto dormia, momento em que o réu passou suas mãos nas nádegas e ânus.
> Tem-se incongruente, a despeito da tese defensiva, a conclusão genérica que a avó I. teria fabricado o ocorrido nos netos somente porque queria ver-se separada do acusado, sem que tenha trazido aos autos contexto condizente às gravidades dos atos descritos.
> No ponto, viu-se que C. bem descreveu, judicialmente, que sua sogra (I.) apenas se separou do acusado por causa do ocorrido; além disso, contou que V. tinha uma boa relação com a família, sem apontar qualquer contexto conflituoso.
> Outrossim, restou claro, do acervo amealhado, que R. pediu socorro a R., a fim de que acionasse I. quanto à prática dos abusos, já que acusado estava na iminência de reiterá-los.
> Já diante das queixas dos netos, foi descrito que I. reagiu com surpresa, emocionada, e ainda os confrontou sobre a veracidade das acusações, que restaram veementemente confirmadas pelos ofendidos. Só então decidiu por relatar os fatos aos genitores de R. e R., a fim de tomar as providências policiais.
> Ou seja, não há qualquer motivação plausível, indício sequer da imputação falsa dos netos a mando de I.. O rompimento do casal, portanto, mais que evidente, teve sucessão lógica decorrente dos fatos em apreço, sem que haja indicativos de avenças patrimoniais anteriores.
> **Deve-se, pois, dar credibilidade às narrativas coesas dos ofendidos, que vieram corroboradas pelos demais elementos probatórios.**
> Destarte, conclui-se que, apesar da negativa do acusado, bem como dos argumentos tecidos pela defesa, o arcabouço probatório amealhado é robusto e, estreme de dúvidas, evidencia a ocorrência do crime narrado na exordial acusatória, autoria da qual, indiscutivelmente, recai sobre o acusado.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacaram-se os relatos das duas vítimas, crianças de 7 e 12 anos de idade à época dos fatos, sobre atos libidinosos perpetrados pelo acusado, praticados em chácara, à noite, com toques nos pênis e ânus dos menores, tentativa de introdução e coerção para que tocassem o órgão do réu.

Registrou-se que os relatos das vítimas mostraram-se firmes, detalhados e coerentes, foram corroborados pelo depoimento da mãe e por

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

relatório psicológico que atestou ausência de contradições, e se inserem na dinâmica típica de delitos sexuais cometidos na clandestinidade.

A tese defensiva de falsa imputação orquestrada pela avó dos infantes foi afastada por ausência de qualquer elemento que a sustentasse.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, "[e]m delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Ademais, "[a] ausência de laudo pericial direto não afasta, por si só, a materialidade do delito, quando o conjunto probatório é formado por depoimentos consistentes, laudos psicológicos e provas testemunhais circunstanciais" (AgRg no AREsp n. 2.709.157/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, **incide a Súmula n. 7 do STJ,** uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG,

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na**

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII;

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Outrossim, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "**a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição da República prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c*"** (AgRg no AREsp n. 3.106.264/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

De igual modo, tampouco assiste razão ao recorrente quanto à suposta violação do art. 71 do Código Penal, diante da aventada ausência de comprovação da reiteração delitiva.

Isso porque "[...] rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para **afastar a continuidade delitiva, com o reconhecimento de crime único**, tendo em vista a ausência de comprovação da reiteração criminosa, como requer a defesa, **importa revolvimento de matéria fático-probatória**, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.023.311/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025).

Por fim, o pleito de redução da fração relativa à continuidade delitiva foi invocado tão somente nas razões do agravo regimental, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

Nessa linha, "[c]onfigura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de tese não veiculada nas razões do recurso especial" (AgRg no REsp n. 2.278.117/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: ea2b2ab9-f1a1-412f-be46-067023f497dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0039427-1

EDcl no AgRg no AREsp 3.169.390 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50198038320208240018

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALMOR DAL SANTO
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
ADVOGADA	:	NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
ADVOGADA	:	RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMOR DAL SANTO
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
ADVOGADA	:	NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
ADVOGADA	:	RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:30
Código de Controle do Documento: CF0B75BC-6CA2-4917-8457-F7672409F8B9